SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087929 - RS (2026/0134598-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J V S G
ADVOGADO	:	JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção de ato infracional análogo ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, em que se postulava a desclassificação para o art. 28 da mesma lei.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação jurisprudencial, e se haveria flagrante ilegalidade que imponha a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada veda o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

4. A pequena quantidade de droga não é fator exclusivo para caracterização de consumo pessoal, devendo-se avaliar, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, o local e as condições da ação, bem como demais elementos probatórios que indiquem finalidade de mercancia.

5. As instâncias ordinárias fundamentaram a conclusão pela tipicidade do art. 33 da Lei 11.343/2006 com base em elementos concretos, inclusive análise de aparelho celular e demais circunstâncias do caso, afastando a tese de desclassificação.

Documento eletrônico VDA59047554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f31b465f-d03a-46d1-bd1f-2cd0b5433c0e

6. A alteração do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f31b465f-d03a-46d1-bd1f-2cd0b5433c0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087929 - RS (2026/0134598-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J V S G
ADVOGADO	:	JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção de ato infracional análogo ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, em que se postulava a desclassificação para o art. 28 da mesma lei.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação jurisprudencial, e se haveria flagrante ilegalidade que imponha a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada veda o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

4. A pequena quantidade de droga não é fator exclusivo para caracterização de consumo pessoal, devendo-se avaliar, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, o local e as condições da ação, bem como demais elementos probatórios que indiquem finalidade de mercancia.

5. As instâncias ordinárias fundamentaram a conclusão pela tipicidade do art. 33 da Lei 11.343/2006 com base em elementos concretos, inclusive análise de aparelho celular e demais circunstâncias do caso, afastando a tese de desclassificação.

Documento eletrônico VDA58698131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 80183a49-efa4-40ee-9375-75c088388348

6. A alteração do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus.*
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por J. V. S. G. contra a decisão (fls. 26/29) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em virtude da não constatação de flagrante ilegalidade na ausência de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Consta nos autos que foi julgada procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido imposta ao agravante a medida socioeducativa de semiliberdade.

Em síntese, o agravante sustenta que a conduta descrita na denúncia se amolda ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Aduz que a pequena quantidade de droga apreendida - 1,46 gramas de cocaína - não seria apta a caracterizar tráfico de drogas. Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo ao Colegiado.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação ao recurso às fls. 48/52.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 28/29):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de J V S G em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação n. 5004447-89.2023.8.21.0062/RS).*
> *Consta dos autos que foi julgada procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido imposta ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.*
> *Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto inexiste prova suficiente de destinação comercial da droga apreendida, sendo reduzida a quantidade, o que impõe a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.*
> *Alega que a controvérsia demanda apenas a revaloração de fatos incontroversos e não o revolvimento fático-probatório, por tratar-se de*

Documento eletrônico VDA58698131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 80183a49-efa4-40ee-9375-75c088388348

subsunção jurídica da conduta às hipóteses dos arts. 28 e 33, ambos da Lei n. 11.343/2006.
Afirma que houve afronta ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de prova suficiente para condenação pelo tráfico de drogas.
Requer, em suma, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
É o ***relatório****.*
Decido*.*
A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.
Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de desclassificação do crime de tráfico de drogas:

> *A autoria, por sua vez, embora negada em juízo, encontra sólido respaldo nos demais elementos probatórios.* ***Os policiais civis que participaram da diligência - decorrente de investigação policial - que culminou na apreensão do entorpecente foram firmes e coerentes ao relatarem que, tanto na abordagem quanto na delegacia, o adolescente confessou a prática da traficância, detalhando que revendia a droga para Juliano Linhares, com intermediação de Patrique Prates*** *(Evento 59). O depoimento prestado na fase investigativa (Evento 1, DEPOIM_TESTEMUNHA8, dos autos nº 5003469-15.2023.8.21.0062)* ***é rico em detalhes sobre o modus operandi da venda e a sua ligação com os referidos indivíduos.***
> *A retratação judicial do adolescente, além de ser um expediente que pode ser comum em casos desta natureza, apresentou uma versão inverossímil. A alegação de que ganhou a droga em uma pista de corrida, nunca a tendo usado antes e esquecendo-se de descartá-la, carece de qualquer verossimilhança e não se sustenta diante do conjunto probatório.*
> *Adicionalmente,* ***a análise do aparelho celular do apelante revelou conversas que corroboram a tese acusatória, como o diálogo com o contato "Iran Mallet", em que, ao ser questionado sobre "o verde", responde afirmativamente "ta tendo"*** *(Evento 16, OUT2, p.1)****, indicando disponibilidade para a venda.***
> *Dessa forma,* ***a quantidade de droga apreendida, isoladamente, não tem o condão de descaracterizar o ato análogo ao tráfico para o de uso, especialmente quando as circunstâncias da apreensão e as demais provas dos autos apontam para a finalidade comercial.*** *O tipo infracional em questão é de conteúdo variado, e a conduta de "guardar" ou "ter em depósito" a substância para fins de venda já é suficiente para sua configuração.*

Documento eletrônico VDA58698131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 80183a49-efa4-40ee-9375-75c088388348

> *Assim, rejeito o pleito absolutório e mantenho a condenação do apelante pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (fl. 9/10, grifo meu).*

Conforme jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022). Ademais, não é necessária prova da mercancia para a configuração do delito de tráfico de drogas, não precisando ser o agente surpreendido no ato da venda, sendo suficiente que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância (AgRg no HC n. 861.764/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024).
Tal entendimento não destoa daquele adotado em repercussão geral no julgamento do Tema n. 506 pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

> *[...]*
> *4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;*
> *5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.*

Segundo julgados do STJ, a comprovação da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pode se dar por meio: a) da apreensão de quantidade e/ou variedade considerável de droga; b) da apreensão de petrechos típicos do tráfico, como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico, ainda que a quantidade de drogas não seja tão significativa; c) das circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; d) do modus operandi, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; e) da existência de prévia investigação, de prova oral calcada em depoimentos seguros ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito; f) da confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita; g) dos maus antecedentes do agente, desde que já haja condenação transitada em julgado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.030/MG, Rel. Ministro Messod

Documento eletrônico VDA58698131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 80183a49-efa4-40ee-9375-75c088388348

Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 21.6.2024; AgRg no HC n. 876.392/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg no HC n. 888.544/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no HC n. 908.683/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.6.2024; AgRg no HC n. 914.832/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.6.2024; AgRg no HC n. 856.717/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg no HC n. 749.758/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 22.11.2022; AgRg no HC n. 839.138/PE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024.

Além disso, é reconhecida a validade dos depoimentos policiais em geral, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada, ainda mais quando corroborados pelo demais elementos de informação e provas produzidas ao longo do processo (AgRg no HC n. 737.535/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no HC n. 911.442/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 914.659/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 894.521/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.6.2024; AgRg no HC n. 854.955/PE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 27.5.2024; EDcl no HC n. 874.106/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 5.11.2024).

Na espécie, pelo trecho do acórdão supra transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a procedência da representação pela prática de delito análogo ao de tráfico de drogas, estando, assim, devidamente fundamentado o julgado de origem ao afastar a tese de desclassificação do delito.

Ademais, torna-se inviável a sua modificação pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 823.071/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 860.809/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 22.5.2024); AgRg no HC n. 801.329/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de

Documento eletrônico VDA58698131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 80183a49-efa4-40ee-9375-75c088388348

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

No caso, não se verificou a ocorrência de flagrante ilegalidade, pois, apesar da pequena quantidade de droga apreendida, foram indicados outros elementos probatórios, como análise do aparelho celular do agravante, para constatação da tipicidade da conduta. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem demanda revolvimento fático-probatório incabível na via do *writ.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Pela leitura atenta da sentença condenatória e do acórdão impugnado, verifica-se que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).*
> *2. Mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.*
> *3. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.*
> *4. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao agravante (seja para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 seja para o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006), seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus.*
> *5. O pretendido reconhecimento do princípio da bagatela imprópria em favor do acusado não foi analisado pelo Tribunal de origem, o que impede o exame dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância.*
> *6. Além de o recorrente haver sido condenado a reprimenda superior a 4 anos de reclusão, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal e era reincidente ao tempo do crime, circunstâncias que evidenciam ser o regime inicial fechado o mais adequado para a prevenção e o delito praticado. Inteligência do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP.*

Documento eletrônico VDA58698131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 80183a49-efa4-40ee-9375-75c088388348

7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 962.854/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 80183a49-efa4-40ee-9375-75c088388348

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.929 / RS

Número Registro: 2026/0134598-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50044478920238210062

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAIR RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	: JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: J V S G
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J V S G
ADVOGADO	: JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59021075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:50
Código de Controle do Documento: 2d735d31-73a4-437a-a1c6-9281801ac863

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:50
Código de Controle do Documento: 2d735d31-73a4-437a-a1c6-9281801ac863